



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.276

Recurso nº : 63.933 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : SANLUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANLUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES BRITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.599/90-42

RECURSO Nº:: 63.933

ACORDÃO Nº:: 101-82.276

RECORRENTE:: SANLUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986/87, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo gerando insuficiência na determinação da base deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e o artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 05, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10680/002.604/90-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Nos termos do artigo 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Conforme se vê da decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, foi apurada insuficiência de recolhimento do IRPJ, o que, por si só, justifica a exigência da contribuição ao PIS, con-

soante demonstrativo anexo."

Às fls. 42 se vê o recurso voluntário, repetindo'
a impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.276

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IPPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-82.247.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo improcedente o recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

